

OFÍCIO Nº 5768 /2019 – MEC

Brasília, 23 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 697/19, de 21 de agosto de 2019. Requerimento de Informação nº 950, de 2019, da Comissão de Educação.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 697/19, de 21 de agosto de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 950, de 2019, de autoria da Comissão de Educação, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 10/2019/DIFES/SESU/SESU, da Secretaria de Educação superior (SESU) e da Nota Técnica nº 121/2019/CGDP/DDR/SETEC/SETEC, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), contendo as informações relativas aos processos de escolha de dirigentes de instituições federais de ensino superior (Ifes) e de gestão democrática da educação superior pública federal.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro de Estado da Educação

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 23/09/19 às 18 h 46

fme Servidor 5-876 Ponto

Evelin Gersane da Silve Portador



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 10/2019/DIFES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.005711/2019-06

INTERESSADO: PEDRO CUNHA LIMA - DEPUTADO FEDERAL, À (AO) CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

EMENTA: Organização de Lista Tríplice para nomeação de Reitor de Instituição Federal de Ensino Superior pelo Presidente da República. Nota Técnica nº 400/2018 CGLNES/GAB/SESU/SESU. Consulta à comunidade. Retificação do entendimento. Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995. Decreto nº 1.916/1996.

I - RELATÓRIO

1. A Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado da Educação encaminhou, para manifestação desta Secretaria, o Requerimento de Informação nº 950, de 2019, (SEI nº 1673281) de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, que solicita informações relativas aos processos de escolha de dirigentes de instituições federais de ensino superior (Ifes) e de gestão democrática da educação superior pública federal.

2. Foram solicitados especificamente os seguintes esclarecimentos:

1. Qual será a conduta do governo federal, a partir de 2019, no sentido de reconhecer e avalizar, tendo como preceito o respeito à autonomia universitária e à autonomia dos Ifets, os processos de escolha dos dirigentes de Ifes no país, devidamente amparadas pelos Conselhos Superiores das instituições?

2. Quais ferramentas, proposições legislativas, programas, normas ou outras políticas públicas serão adotadas pelo governo federal, a partir de 2019, no sentido de promover e estimular a gestão democrática da educação superior pública federal no Brasil?

3. Nesse contexto, a presente Nota Técnica tem por objetivo responder aos itens do Requerimento, esclarecendo o entendimento atualizado da Secretaria de Educação Superior sobre a consulta à comunidade acadêmica no âmbito do processo de elaboração da lista tríplice para nomeação de Reitor.

II - ANÁLISE

4. Em resposta às duas questões apresentadas por meio do Requerimento de Informação nº 950, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, esclarecemos o que se segue.

5. Em dezembro de 2018, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação elaborou a Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU (SEI nº 1353899), a fim de orientar as universidades federais acerca

da condução do processo de elaboração da lista tríplice para nomeação de Reitor pelo Presidente da República.

6. A consulta à comunidade acadêmica se constitui como etapa não obrigatória do processo de elaboração da lista tríplice e, nos termos da Lei nº 5.540/1968, ficou estabelecido o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação dos docentes, nos seguintes termos:

7.

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:
(...)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;
(...)

8. No mesmo sentido, o Decreto nº 1.916/1996 determina em seu art. 1º, §4º, que poderá haver consulta à comunidade acadêmica desde que seja observado o peso de setenta por cento dos votos para manifestação do corpo docente. Ademais, segundo o art. 9º do mesmo Decreto, quando houver consulta à comunidade, o regulamento do processo deve ser encaminhado ao Ministério da Educação junto com os demais documentos da lista tríplice.

9. Assim, fica evidente que a legislação não trouxe diferenciação entre modalidades de consulta à comunidade. Todavia, o costume das universidades federais criou a figura da consulta informal à comunidade, quando esta não é realizada pelo colegiado máximo da instituição ou outro que o englobe criado para fins de elaboração da lista tríplice. Dessa forma, grande parte das instituições passou a realizar consulta prévia dentro dos parâmetros legais de 70% do peso para manifestação docente apenas quando a consulta é organizada pelo conselho universitário, assim denominada a consulta formal

10. O entendimento de que a consulta prévia informal, organizada por entidades representativas, não estaria sujeita à legislação vigente havia sido validado pela Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESU/MEC.

11. Com o intuito de cumprir a legislação vigente, a Secretaria de Educação Superior, por meio da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, indicou mudança de paradigma nos seguintes termos:

2.13 Conforme os arts. 16, III, da Lei nº 5.540/1968, e 1º § 4º, do Decreto nº 1.916/1996, o colegiado responsável poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

2.14 Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação paritária ou que adote peso dos docentes diferente de 70% será ilegal, e deve assim ser anulada, bem como todos os atos dela decorrentes.

2.15 Nesse sentido, caso determinada IFES, por meio de regramento interno, estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas:

(i) reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei nº 5.540/1968 e do Decreto nº 1.916/1996, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da votação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(ii) revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta à comunidade universitária e agendar data para reunião do Conselho em que seja organizada a lista tríplice para o cargo de Reitor.

2.16 Importante salientar ainda que a Lei nº 5.540/1968 e o Decreto nº 1.916/1996 não diferenciam consultas à comunidade como “formais” ou “informais”, de modo que todo procedimento de consulta deverá se pautar nas regras acima expostas.

2.17 Independentemente da realização da consulta à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplice permanece inserida na competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. Essa é a redação do caput e do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995.

12. Todavia, afirmou a Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC), por meio do Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1507391), que a mudança do entendimento desta Secretaria de Educação Superior se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, a qual deve atentar-se para os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação. Assim, entendeu a Conjur/MEC que a Nota nº 400/2018 não constituiu medida razoável para extirpar a votação paritária na consulta prévia à comunidade acadêmica:

Entretanto, há de se ter em vista que o Ministério da Educação, na Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, acolheu a consulta à comunidade organizada por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente, com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, uma vez que muitas universidades já adotavam a paridade eleitoral nos processos de escolha de dirigentes, com fundamento nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa, insculpidos nos art. 206, inciso VI, e no art. 207, ambos da Carta Magna.

13. Ademais, asseverou a Conjur/MEC que "a votação paritária nas consultas à comunidade universitária tem fundamento constitucional nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa." Afirmou, ainda, que a consulta à comunidade não tem o poder de vincular o resultado do Colégio Eleitoral sob pena de anulação dos atos praticados. Trata-se de etapas distintas; a primeira não vincula a seguinte no processo eleitoral, visto que a consulta à comunidade tem papel meramente indicativo.

Ora, ainda que todas as consultas à comunidade universitária organizadas por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente passem a adotar a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, se as normas internas da instituição conferirem a este instrumento o efeito de vincular o resultado das eleições no colégio eleitoral, a eleição estará privada de ilegalidade, por usurpação de competência.

14. Diante do exposto, a Secretaria de Educação Superior adota integralmente o disposto no Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1507391), o que foi comunicado às Universidades Federais, por meio do Ofício-Circular nº 9/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC (1641277), que encaminhou a Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU (SEI nº 1619522), que retifica o posicionamento da Secretaria de Educação Superior expresso na Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU no que tange à consulta à comunidade no âmbito do processo de composição da lista tríplice.

III - CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, sugere-se o envio da presente Nota Técnica à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, com os devidos esclarecimentos no que se refere à temática tratada no Requerimento de Informação nº 950, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

À consideração superior.

Tomás Dias Sant'Ana
Diretor de Desenvolvimento da Rede de IFES substituto

De acordo.

Arnaldo Lima
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Tomas Dias Sant Ana, Diretor(a), Substituto(a)**, em 13/09/2019, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Barbosa De Lima Junior, Secretário(a)**, em 16/09/2019, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1697170** e o código CRC **2D8805CF**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 121/2019/CGDP/DDR/SETEC/SETEC

PROCESSO Nº 23123.005711/2019-06

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADA FEDERAL - ALICE PORTUGAL

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 950, de 2019, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 950, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual solicita informações relativas aos processos de escolha de dirigentes de instituições federais de ensino superior (Ifes) e de gestão democrática da educação superior pública federal.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação desta Coordenação-Geral se dará apenas no que diz respeito ao processo de consulta para indicação ao cargo de Reitor dos Institutos Federais e Colégio Pedro II e Diretor-Geral dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, instituições que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, nos termos da [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#), e do [Decreto nº 4.877, de 13 de novembro de 2003](#).

2.2. Informe-se que os Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II são nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, observando-se o peso de um terço para a manifestação do corpo docente, de um terço para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de um terço para a manifestação do corpo discente, nos termos do art. 12 da [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#), que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

2.3. Os processos de consulta à comunidade escolar para a indicação de candidato ao cargo de Reitor nos Institutos Federais e Colégio Pedro II estão regulamentados por meio do [Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009](#), que, entre outros, estabelece que compete ao Conselho Superior dessas instituições de ensino a deflagração e homologação do certame, sendo o mesmo conduzido por comissões eleitorais central e locais, com representantes dos segmentos discentes, docentes e técnicos-administrativos.

2.4. Ademais, os Diretores-Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca e de Minas Gerais são nomeados pelo Ministro de Estado da Educação, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, observando-se o peso de dois terços para a manifestação dos servidores e de um terço para a manifestação do corpo discente, em relação ao total do universo consultado, nos termos dos art. 1º e 5º do [Decreto nº 4.877, de 13 de novembro de 2003](#), que disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica. Sendo a condução do certame confiada à Comissão Eleitoral, instituída especificamente para este fim, com representantes dos segmentos discentes, docentes e técnicos-administrativos.

2.5. Considerando a legislação acima mencionada e em atenção ao processo democrático existente na escolha dos dirigentes dos Institutos Federais, Colégio Pedro II e CEFET, informe-se que a

indicação feita pela comunidade escolar vem sendo respeitada e acatada por este Ministério da Educação, ressalvadas as situações de indícios de irregularidades no certame em que se faz necessária adoção de medidas de supervisão, nos termos do arts. 19, 20 e 21 do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#). Registre-se, que a indicação nos processos de escolha de dirigentes nas instituições de ensino em comento não se apresenta em lista tríplice.

2.6. Com essas informações, encaminhe-se presente processo ao Gabinete da SETEC para conhecimento, com posterior remessa à Assessoria Parlamentar deste Ministério.

À consideração superior.

DESPACHO do Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação, Científica e Tecnológica

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.



Documento assinado eletronicamente por Francisco Rozendo dos Santos Junior, Servidor(a), em 11/09/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Silvilene Souza da Silva, Diretor(a), Substituto(a), em 11/09/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1687712** e o código CRC **B9C616AA**.